



**FREDERICO AMADO**

Direito  
**PREVIDENCIÁRIO**  
Regime Próprio de  
Previdência Social (RPPS)

NA **MEDIDA CERTA**  
PARA  
**CONCURSOS**

2024



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# REGRAS ESPECÍFICAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO

## 3.1. INTRODUÇÃO

Após estudarmos no Capítulo 2 as regras gerais nacionais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, neste Capítulo 3 iremos focar nas regras específicas do RPPS da União, que sofreu larga reforma constitucional através da Emenda 103/2019.

Embora a maior parte das suas regras previdenciárias estejam desatualizadas, ainda existem pontos da Lei 8.112/90 que ainda estão em vigor e serão igualmente abordados.

### ▲ IMPORTANTE!

No entanto, por força do **artigo 9º da EC 103/2019** o rol de **benefícios dos regimes próprios de previdência social** fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**, sendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Vale frisar que os militares da União terão o seu regime previdenciário ditado pela Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não tendo direito à aposentadoria, e sim a reforma ou reserva remunerada.

A *reforma* é uma espécie de inatividade, caracterizando-se como uma dispensa definitiva do militar da prestação de serviço na ativa, apesar de continuar percebendo remuneração da União, podendo, a partir da Lei 9.442/97, o reformado executar excepcionalmente tarefa por tempo certo para as Forças Armadas do Brasil.

Já a *reserva remunerada* é outra modalidade de inatividade em que os reformados poderão executar tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Ainda há previsão da *pensão militar*, a ser deferida aos beneficiários<sup>45</sup> do militar falecido ou extraviado paga conforme o disposto em legislação específica (Lei 3.765/1960), sendo que todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

### 3.2. SEGURADOS

São segurados do RPPS da União apenas os servidores públicos civis efetivos federais, pois desde o advento da Lei 8.647/93 o servidor apenas titular de cargo em comissão, por não ter vínculo efetivo, foi inserido no RGPS como segurado empregado, a teor do artigo 11, inciso I, “g”, da Lei 8.213/91.

Também são excluídos do RPPS da União os titulares de qualquer outro cargo temporário ou de emprego público, bem como os detentores de mandato eletivo sem vínculo efetivo com a União.

**São filiados ao RPPS da União**, nos termos do artigo 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022:

*I – os servidores ocupantes de cargo efetivo federal;*

<sup>45</sup> **De acordo com o artigo 50, do Estatuto dos Militares: § 2º São considerados dependentes do militar:** I – a esposa; II – o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III – a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV – o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. **§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:** a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

*II – servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima transpostos para os quadros federais;*

*III – os dependentes em usufruto de pensão por morte e os aposentados, na condição de beneficiários; e*

*IV – os aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima que forem transpostos para o RPPS da União, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 44, de 20 de abril de 2021.*

#### Por outro lado, **não integram o RPPS da União:**

*I – os servidores ocupantes de cargo efetivo das Polícias Civil e Penal do Distrito Federal;*

*II – os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; e*

*III – os policiais e os bombeiros militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima transpostos para os quadros federais.*

É vedada a concessão, em qualquer caso, de aposentadoria pelo RPPS da União a servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exceto em favor de servidor que tiver reunido todos os requisitos à inativação na vigência da Lei nº 8.112, de 1990, até 13 de abril de 1993, véspera da publicação da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, desde que neste período tenha exercido o cargo em comissão em que haveria a aposentadoria por no mínimo dois anos de efetivo exercício, sendo vedado o somatório de tempo de cargos distintos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a **perda da condição de filiado ou beneficiário ao RPPS da União** ocorrerá nas hipóteses de:

I – morte;

II – exoneração;

III – posse em outro cargo efetivo inacumulável em outros entes federativos;

IV – demissão;

V – cassação da aposentadoria;

VI – decisão judicial; e

VII – transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

De acordo com o artigo 11 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, **não haverá interrupção para a fixação da data de ingresso no serviço público** desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:

I – a vacância do cargo efetivo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e

II – o efetivo exercício tenha início no prazo de quinze dias para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Por outro lado, a vinculação a emprego, público ou privado, ou a cargo em comissão sem vinculação efetiva interrompe a sucessão de cargos, sendo essa iniciada novamente se houver vinculação exclusivamente a cargo efetivo posterior à interrupção.

Na forma do artigo 12 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, o ingresso em emprego público ou nas **carreiras militares e nas forças auxiliares não será contado para fins de definição da data de ingresso no serviço público para definição das regras de aposentadoria.**

De acordo com o artigo 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a **reintegração administrativa ou judicial tem efeito retroativo**, devendo ser considerado o tempo de afastamento como tempo de contribuição, de serviço público, no cargo efetivo e na carreira, mesmo que o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária se dê no momento do pagamento dos precatórios.

Com lastro no artigo 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração, que não optou pela manutenção à filiação ao RPPS da União, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, terá a **filiação reativada** ao regime de previdência após o recolhimento da primeira contribuição previdenciária.

Será assegurada ao servidor federal licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos do artigo 183 da Lei 8.112/90.

Por outro lado, o servidor efetivo federal afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

Por isso é de grande importância que o servidor federal afastado sem direito à remuneração pague a contribuição facultativa ao RPPS federal durante o

afastamento, não apenas para computar o tempo para fins de contribuição, mas para garantir benefícios não programados por invalidez e óbito, sob pena de não se concedida a aposentadoria por incapacidade permanente e a pensão por morte se o fato gerador se concretizar no período da licença ou afastamento sem remuneração.

### 3.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com o advento da Lei 12.350/2010, passou a competir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação das contribuições destinadas ao custeio do RPPS da União.

Desde a competência março de 2020, a contribuição previdenciária do servidor federal teve o regime extremamente modificado pela Emenda 103/2019.

Eis o artigo 11 da EC 103/2019:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **quatorze por cento**.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII – de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII – acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma *progressiva* sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, **e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Já para o ano de **2024 os valores foram atualizados** pela Portaria Interministerial MPS/MF 2, de 11 de janeiro de 2024:

#### ANEXO III

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024**

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

Trata-se de regra transitória para regular a contribuição previdenciária do servidor federal, até que sejam alterados os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, que fixavam em 11% a alíquota de contribuição do servidor federal, respeitado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, na hipótese de elevação tributária.

Com o artigo 11 da Emenda 103/2019, **a alíquota é elevada para 14%**, mas com faixas de redução e elevação (progressividade extrafiscal), a depender do valor da remuneração, aposentadoria ou pensão por morte.

Essa regra **poderá refletir nas demais entidades políticas**, pois o artigo 9º, § 4º, da Emenda prevê que “até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo”, estatuinto que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em

que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”.

Desta forma, **as faixas de contribuição de que trata este artigo 11 da Emenda passam a constituir o piso para as contribuições de servidores estaduais, distritais e municipais**, exceto se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Entende-se que se trata de regra com efeitos imediatos para estados, Distrito Federal e municípios, pois não exige regulamentação “na forma da lei” e já possui elementos suficientes de autoaplicabilidade, conquanto se presuma que muitos estados e municípios irão advogar a tese da não aplicação imediata, o que pode gerar descumprimento constitucional indesejado por omissão, pois bastaria que o ente estadual ou municipal nunca editasse lei de regulamentação.

Com esta nova regra, os servidores federais passam a ter alíquotas progressivas por faixas de remuneração, respeitada a noventena nos casos de elevação do valor do tributo, tomando por base progressiva e regressiva a alíquota de 14%, e não mais a incidência da alíquota de 11% linear para todos os servidores da União, autarquias e fundações.

Haverá redução de contribuição previdenciária para os servidores federais que ganham pouco, e, do outro lado, elevação para os que recebem as maiores remunerações, como membros da AGU, DPU, MPF, juízes federais, delegados federais e Auditores da Receita Federal.

No caso de **inativos e pensionistas federais**, as faixas serão incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Os valores serão reajustados anualmente pelo INPC, na mesma data do reajuste anual do RGPS, conforme portaria anual do Ministério da Economia.

Já a **contribuição previdenciária da União será equivalente ao dobro da contribuição do servidor**, a teor do artigo 8º, da Lei 10.887/04, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, destinada ao Fundo Previdenciário afetado ao pagamento dos benefícios.

**A base de cálculo das contribuições previdenciárias** do segurado apenas será formada por parcelas remuneratórias do labor, devendo ser excluídas as indenizatórias.

Nesse sentido, por força do artigo 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, no que concerne ao **servidor federal**, entende-se como base de contribuição o vencimento do

cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas recebidas pelo servidor federal:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI – o auxílio-moradia;

XVII – a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX – a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX – a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI – a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII – a Gratificação de Raio X;

XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XXV – (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XXVIII – a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.203, de 29/12/2023)

Por outro lado, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CF e no art. 2º da EC 41/2003, respeitada a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 do texto constitucional e no art. 26 da EC 103/2019 das seguintes parcelas:

- a) percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- b) GSISTE;
- c) GSISP;
- d) GAEG;
- e) GEPR;
- f) Gratificação de Raio X;
- g) daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário;
- h) Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil.

Registre-se que os incisos X/XIX foram inseridos pela Lei 12.688/2012, valendo destacar que passou a existir previsão legal expressa para que o adicional de férias seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS, em atendimento à jurisprudência do STF e do STJ.

Curiosamente, algumas parcelas tipicamente remuneratórias também foram excluídas *a priori* da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos, a exemplo do adicional noturno, da gratificação de Raio-X e do adicional

por serviço extraordinário, que apenas poderão ser tributadas por expressa autorização do servidor, a teor do artigo 4º, § 2º, da atual redação da Lei 10.887/04.

Ademais, a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor, também foi retirada da base de cálculo da contribuição previdenciária, não podendo ser tributada nem com a aquiescência do servidor, conquanto tenha nítido caráter remuneratório.

O mesmo se verifica com a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e com a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que possuem natureza remuneratória.

**A contribuição das entidades políticas não poderá ser inferior à do servidor, nem superior ao dobro deste**, na forma do artigo 2º, da Lei 9.717/98. No caso da União, suas autarquias e fundações, foi fixada no teto, ou seja, no dobro da remuneração do servidor federal, a teor do artigo 8º<sup>46</sup>, da Lei 10.887/2004.

Com o advento da Lei 12.688/2012, no RPPS da União, passou a ser da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizar representações aos órgãos de controle e constituir o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Caso o servidor da Administração Indireta entenda que o desconto da contribuição previdenciária promovido na sua remuneração foi indevido, ou maior que o devido, deverá ingressar com pedido administrativo ou judicial contra a respectiva entidade política, titular da competência tributária.

Isso porque o responsável tributário pelos descontos (autarquia ou fundação pública) é parte ilegítima para responder ação de repetição do indébito tributário, pois o ente político é que é o titular da relação jurídico-tributária.

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

Nesse sentido, o STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS

<sup>46</sup> Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União. Precedentes do STJ.

2. Sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção” (AgRg no AREsp 199169, de 05/02/2013).

No mais, ressalte-se que as contribuições previdenciárias ao RPPS decorrentes de decisão judicial serão retidas na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, ainda que oriundas de acordo homologado.

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

O STJ entende que essa retenção na fonte independe de previsão no título judicial<sup>47</sup>:

“REPETITIVO. RETENÇÃO. PSS. EXECUÇÃO. SENTENÇA

É certo que a contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS) incide sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de acordo (art. 16-A da Lei n. 10.887/2004). Porém, o PSS deve ser retido na fonte independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo, visto que constitui uma obrigação ex lege. A Seção firmou esse entendimento no julgamento deste recurso especial, sujeito aos ditames do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Precedente citado: REsp 999.444-RN, DJe 3/11/2008. REsp 1.196.777-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/10/2010”. Ademais, de acordo com a Corte Superior, “a determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e pelo modo estabelecido no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo, não traduzindo juízo de certeza quanto à legitimidade ou não da exação tributária ou do respectivo valor, razão pela qual o contribuinte não fica inibido de promover, contra a entidade credora, ação própria de repetição de indébito ou outra que for adequada para, se for o caso, obter a devida tutela jurisdicional a respeito.” (EDcl no REsp 1.196.778/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 7.6.2011).

Ainda de acordo com o STJ, “a Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>48</sup>.”

Vale registrar que a contribuição previdenciária do servidor público em decorrência de determinação judicial não incidirá sobre os juros de mora, pois esta parcela possui natureza indenizatória em razão da mora da Administração Pública.

<sup>47</sup> Passagem do Informativo 453.

<sup>48</sup> AgRg no AREsp 14.264, de 12.04.2012.

### ▲ POSIÇÃO DO STJ

Nesse sentido, colaciona-se passagem do Informativo 513 do STJ:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012”.

Por outro lado, incidirá contribuição previdenciária sobre a correção monetária, pois esta parcela se destina apenas a corrigir o valor básico, não tendo natureza compensatória.

### ▲ POSIÇÃO DO STJ

<b>PROCESSO</b>	<b>REsp 1.268.737-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017.</b>
<b>RAMO DO DIREITO</b>	<b>DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b>
<b>TEMA</b>	Execução de sentença. Verbas salariais pagas em atraso. Contribuição previdenciária. Incidência sobre valores pagos a título de correção monetária.
<b>DESTAQUE</b>	
Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos.	
<b>INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR</b>	
Entre outras questões aduzidas no recurso especial, alega-se, com base nos arts. 4º e 6º da Lei 10.887/2004, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do tributo de valores que não são incorporáveis aos proventos do servidor – como, no caso, da correção monetária. Todavia, o entendimento do STJ é no sentido de que o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição	

por trabalho efetivamente realizado. Logo, incide contribuição previdenciária sobre a quantia recebida a título de correção monetária oriunda do pagamento, em atraso, de verbas salariais. Em sentido análogo, citam-se: REsp 188.744-CE, Segunda Turma, DJ 12/9/2005 e REsp 460.535-CE, Segunda Turma, DJ 11/10/2004.

Ainda de acordo com o STJ, “os valores devidos a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, na hipótese de pagamento em cumprimento de decisão judicial, de modo a evitar indevida antecipação do fato gerador, bem como indevida redução da obrigação de pagar” (REsp 1.805.918-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 25/05/2021).

### 3.4. APOSENTADORIAS DO SERVIDOR FEDERAL EFETIVO – REGRAS PERMANENTES

Algumas disposições sobre as aposentadorias previstas no artigo 186, da Lei 8.112/90, não estão atualizadas com o texto da Constituição Federal após a reforma inaugurada pela Emenda 20/1998. Outras regras não foram recebidas pela EC 103/2019.

O servidor público federal terá direito às seguintes espécies de aposentadoria do RPPS:

- a) Aposentadoria por invalidez (atual incapacidade permanente);
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (atual programada);
- d) Aposentadoria voluntária por idade (não recebida pela EC 103/2019).

Já a aposentadoria com critérios especiais para os servidores portadores de deficiência, em atividades de risco (salvo policiais) ou que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ainda não regulamentada por lei complementar até o advento da EC 103/2019, o que não impediu o STF de integrar a mora com a aplicação analógica das normas do RGPS ao RPPS.

Por sua vez, a regulamentação das aposentadorias por agentes nocivos, atividades de risco (além dos policiais) e servidores federais por deficiência veio dada pela EC 103/2019.

A aposentadoria por invalidez do servidor efetivo passa a se chamar de **aposentadoria por incapacidade permanente**, sendo necessário para a sua concessão um requisito adicional: **não cabimento da readaptação**.

De acordo com o artigo 39 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a autoridade competente para determinar a **readaptação** no plano federal é o Ministro

de Estado dos órgãos da Administração Pública Federal Direta e a autoridade máxima das autarquias e fundações públicas responsável pela gestão do plano, da carreira ou do cargo, podendo haver delegação de competência mediante previsão em ato normativo específico.

Ademais, a **revisão periódica da incapacidade permanente** passou a ter previsão constitucional, cabendo a cada esfera de governo edital norma sobre o procedimento das perícias de revisão.

Outrossim, a regra constitucional permanente não mais dispõe sobre os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, cabendo a lei do ente federativo a regulação (parágrafo 3º, a ser estudado).

Assim, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente e das demais aposentações foi desconstitucionalizada, cabendo a aplicação da regra de transição do **artigo 26 da Emenda 103/2019**, conforme será estudado abaixo, até que cada ente federativo regule o tema.

Restou mantido o inciso II, que prevê a aposentadoria compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar, conforme Emenda 88/2015.

Dessa forma, os requisitos da LC 152/2015<sup>49</sup> foram recebidos pela Emenda da reforma previdenciária, ao fixar a idade de 75 anos, salvo regra de transição em favor dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

O inciso III também foi modificado, fixando como regra permanente para os **servidores federais efetivos** a seguinte idade mínima para o deferimento de aposentadoria voluntária:

---

<sup>49</sup> Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no *caput*.

- a) 65 anos, homens;
- b) 62 anos, mulheres.

No âmbito dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas **Constituições e Leis Orgânicas**, razão pela qual estes entes passaram a possuir autonomia para a fixação da idade mínima, quebrando a isonomia dos servidores públicos, que poderão ter idades diferentes para a aposentação, o que é um verdadeiro absurdo constitucional, pois injustificável.

Ademais, o inciso III não mais trata do tempo mínimo de serviço público e de ocupação do cargo, cabendo a **lei complementar do respectivo ente federativo** dispor sobre o tempo de contribuição e os demais requisitos.

No âmbito do RPPS dos **servidores federais**, até que haja lei ordinária federal sobre o tema, será aplicado o artigo 10 da Emenda 103/2019 aos novos servidores:

**Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.**

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – **voluntariamente**, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e**

b) **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que cumprido o tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público** e de **5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria;

II – por **incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiverem investidos, quando **insuscetíveis de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – **compulsoriamente**, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

(...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Dessa forma, para os **servidores federais efetivos**, até que haja lei federal sobre o tema, as regras permanentes de aposentadorias deverão observar o artigo 10 da Emenda 103/2019 com requisitos cumulativos:

- a) **HOMENS, 65 anos de idade;**
- b) **MULHERES, 62 anos de idade;**
- c) **25 anos de tempo de contribuição;**
- d) **10 anos de efetivo exercício no serviço público;**
- e) **5 anos no cargo efetivo de concessão da aposentadoria.**

De acordo com o artigo 1º da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, considera-se **tempo de efetivo exercício no serviço público** o tempo de exercício do cargo, efetivo ou comissionado, posto militar, função, contratação temporária ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional, e indireta e nos conselhos de fiscalização profissional de qualquer dos entes federativos.

Por outro lado, o § 4º do artigo 10 da Emenda 103/2019 não chegou a fixar o valor dos proventos de aposentadorias, devendo ser feito para os novos servidores por intermédio de lei federal ulterior.

Enquanto não editada a lei complementar federal, os proventos de aposentadoria dos servidores federais observarão a regra de transição do **artigo 26** da Emenda 103/2019.

Ademais, para os servidores do Distrito Federal, estados e municípios, o regime constitucional anterior permanecerá em vigor, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (art. 10, § 7º).

Trata-se de um tremendo absurdo, pois as regras gerais de aposentação deveriam ser fixadas para todos os servidores públicos, independentemente da esfera de governo a que pertença.

Até que haja uma lei ordinária para os servidores federais, o cálculo dos benefícios do RPPS irá observar as regras do artigo 26 da Emenda 103/2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do **regime próprio de previdência social da União** e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples** dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a **cem por cento do período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que

ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **sessenta por cento da média aritmética** definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:**

(...)

**II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;**

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **cem por cento da média aritmética** definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

(...)

**II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º (APOSENTADORIA COMPULSÓRIA) do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

...

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, para os servidores federais, será feita média aritmética simples de **100% do período contributivo** desde a competência **julho de 1994** ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, não se aplicando mais a média aritmética simples dos 80% maiores, prevista no artigo 1º da Lei 10.887/2004<sup>50</sup>.

<sup>50</sup> Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição desde julho de 1994, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para homens e mulheres:**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
Até 20 Anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
23 anos	66%
24 anos	68%
25 anos	70%
26 anos	72%
27 anos	74%
28 anos	76%
29 anos	78%
30 anos	80%
31 anos	82%
32 anos	84%
33 anos	86%
34 anos	88%
35 anos	90%
36 anos	92%
37 anos	94%
38 anos	96%
39 anos	98%
40 anos	100%
E assim sucessivamente	E assim sucessivamente

Desta forma, conforme tabela supra, em regra, a aposentadoria do servidor federal variará de 60% a 100% (ou mais de 100%) da média de todas as remunerações desde 7/1994, somente atingindo a 100% da média quando o servidor federal possuir 40 anos de tempo de contribuição.

Curioso notar que, **intencionalmente**, o artigo 26 da Emenda 103/2019 não limita a média de todas as remunerações do servidor a 100%, de modo que o servidor federal que possuir mais de 40 anos de tempo de contribuição poderá ter proventos que ultrapassem a 100% (**proventos *ultra* integrais**), a exemplo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
41 anos	102%
42 anos	104%
43 anos	106%
44 anos	108%
45 anos	110%
E assim sucessivamente	E assim sucessivamente

Ademais, **poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade dos militares.

De efeito, cuida-se da REGRA DE DESCARTE. Suponha-se que determinado benefício previdenciário exija 25 anos de tempo de contribuição e que o segurado possua 30 anos de tempo de contribuição.

Nesse caso, se for benéfico no caso concreto, devendo ser feitas as simulações, o sistema da previdência que roda com inteligência artificial irá descartar até 5 anos se tempo de contribuição, se a renda mensal for melhor para o segurado.

Isso porque o descarte poderá aumentar o salário de benefício, mas irá reduzir o coeficiente do benefício (cada ano descartado reduz 2%), devendo ser simulado no caso concreto a melhor renda mensal em prol do segurado, o que é feito com perfeição pelo sistema do INSS que utiliza a inteligência artificial.

Assim, se o servidor federal possuir remunerações muito baixas, quer do RGPS ou do próprio RPPS, estas poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

**Vale frisar que a regra de descarte somente é compatível com os benefícios programados, não sendo compatível com a pensão por morte.** De acordo com o artigo 72 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a regra de descarte não se aplica à aposentadoria por incapacidade permanente e à aposentadoria compulsória.

Por força da remissão feita no § 2º, inciso II, este artigo 26 da Emenda 103/2019 será aplicável às aposentadorias do servidor federal disciplinadas no artigo 10 da Emenda.

Por exceção, no caso de **aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença**

**do trabalho**, os proventos corresponderão a 100% da média de todas as remunerações.

Nota-se que a aposentadoria por invalidez do servidor federal quando decorrente de **doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei, lastimavelmente não mais tem a garantia dos proventos integrais, devendo ser feita a média supra.

Logo, para a **incapacidade permanente a contar de 13/11/2019**, as doenças **graves, contagiosas ou incuráveis** que constam do *artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90*, não mais geram proventos integrais: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Infelizmente, mesmo sabendo que a lista legal de doenças graves, contagiosas ou incuráveis normalmente não as exaure, **decidiu o STF que a lei do RPPS que prever o seu rol é taxativa**.

Logo, mesmo que o servidor tenha portador de doença notoriamente grave, contagiosa ou incurável, se a enfermidade não estiver listada pela lei da respectiva entidade política, os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ▲ POSIÇÃO DO STF

**Informativo 755 – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais: doença incurável e rol taxativo.** A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão que deferira à recorrida aposentadoria com proventos integrais por invalidez decorrente de doença grave e incurável, embora a enfermidade da qual portadora não estivesse incluída em lei, tendo em conta que norma não poderia alcançar todas as hipóteses consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Discutia-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a moléstia incurável não estivesse especificada em lei. O Tribunal aduziu que o art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registrou, no entanto, que esse benefício seria devido com proventos integrais quando a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. Asseverou, desse modo, pertencer ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência do STF, teria natureza taxativa. RE 656860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, 21.8.2014. (RE-656860).

#### ▲ POSIÇÃO DO STJ

Sem saída, coube ao STJ se curvar ao entendimento do STF:

**Informativo 557 – Direito administrativo e previdenciário. Aposentadoria de servidor público com doença não prevista no art. 186 Da lei 8.112/1990.** Serão proporcionais – e não integrais – os proventos de aposentadoria de servidor público federal diagnosticado com doença grave, contagiosa ou incurável não prevista no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 nem indicada em lei. A jurisprudência do STJ firmara-se no sentido de que o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990 para fins de aposentadoria integral não seria taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas ou incuráveis. No entanto, o STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, entendeu que “pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa” (RE 656.860-MT, Tribunal Pleno, DJe 18/9/2014). Nesse contexto, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, a aposentadoria de servidor público federal diagnosticado com moléstia não mencionada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, não pode se dar com o pagamento de proventos integrais, mas sim proporcionais. REsp 1.324.671-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015”.

#### ▲ POSIÇÃO DO STF

De acordo com o **Tema 1.096 em Repercussão Geral**, “a enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”, sendo **inconstitucional** – por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana – **norma que prevê o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente ao curador do segurado**, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. RE 918.315/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59.

A aposentadoria por invalidez será precedida de **licença para tratamento de saúde**, por período não excedente a **24 (vinte e quatro) meses**, que, uma vez expirada e não estando recuperado o servidor para assumir o cargo ou ser readaptado<sup>51</sup>, gerará a aposentação por invalidez.

Sobre o tema, eis a Súmula 273 do TCU:

#### **Súmula nº 273 de 16/05/2012**

A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado

<sup>51</sup> A readaptação é mais uma forma de provimento de cargo público, de acordo com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.